

# **Regulamento do Plano de Benefícios Supletivo do GASIUS**

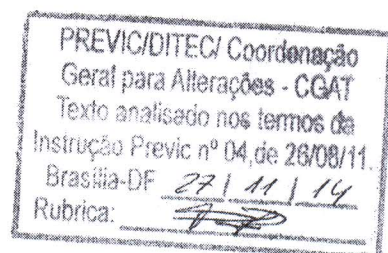
Instituto de Seguridade Social da CEG

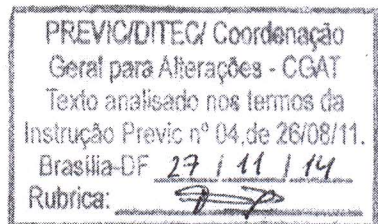
PREVIC/DITEC/ Coordenação  
Geral para Alterações - CGAT  
Texto analisado nos termos da  
Instrução Previc nº 04, de 28/08/11.  
Brasília-DF 27/11/14  
Rubrica: 

Rio de Janeiro, setembro de 2014

## ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETO.....	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO .....	4
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS.....	5
CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS .....	6
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA .....	7
Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez.....	7
Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Idade .....	8
Seção III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço.....	8
Seção IV - Da Suplementação da Aposentadoria Especial .....	9
CAPÍTULO VII - DO PECÚLIO POR MORTE .....	9
CAPÍTULO VIII - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA .....	9
CAPÍTULO IX - DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO .....	10
CAPÍTULO X - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	10
CAPÍTULO XI - DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL .....	11
CAPÍTULO XII – DO CUSTEIO DO PLANO .....	11
CAPÍTULO XIII - DOS INSTITUTOS .....	12
Seção I - Benefício Proporcional Diferido .....	12
Seção II - Portabilidade .....	13
Subseção I - Do Termo De Portabilidade.....	14
Seção III - Resgate.....	15
Seção IV - Autopatrocínio .....	16
Seção V - Disposições Comuns Aos Institutos.....	17
Subseção II - Do Extrato.....	17
Subseção III - Do Termo De Opção .....	18
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18





## CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Benefícios Supletivo instituído na modalidade de benefício definido, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Neste Regulamento do Plano de Benefícios Supletivo na modalidade de benefício definido, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o significado abaixo indicado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino inclui o feminino e o singular inclui o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

- I "Beneficiário": significa quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, nos termos do Capítulo III deste Regulamento.
- II "Benefícios": significa os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios Supletivo.
- III "Benefício Proporcional Diferido": é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.
- IV "Conselho Deliberativo": significa o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da INSTITUIÇÃO, conforme definido no Estatuto.
- V "Contribuição": significa as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes conforme disposto neste Regulamento.
- VI "Data Efetiva do Plano": significa o dia 02 de fevereiro de 1987.
- VII "Dependência Econômica": conforme definido no artigo 5º deste Regulamento.
- VIII "Direito Acumulado": corresponde ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do plano de benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida neste regulamento.
- IX "Estatuto": significa o Estatuto do Instituto de Seguridade Social da CEG – GASIU.
- X "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Patrocinadora, em conjunto com a Sociedade, escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente.
- XI "Instituição": significa o Instituto de Seguridade Social da CEG – GASIU, instituído pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro.
- XII "Material Explicativo": conforme definido no Art. 87 deste Regulamento.
- XIII "Participante": significa as pessoas físicas inscritas neste Plano, na forma do artigo 7º deste Regulamento.
- XIV "Patrocinadora": significa a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro, denominada Patrocinadora-Instituidora, a própria INSTITUIÇÃO, bem como quaisquer pessoas jurídicas que celebraram ou que venham a celebrar convênio de adesão com a INSTITUIÇÃO, em relação a este Plano de Benefícios Supletivo.
- XV "Plano de Benefícios Originário": aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.
- XVI "Plano de Benefícios Receptor": aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.
- XVII "Portabilidade": é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter

- previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
- XVIII "Previdência Social": significa o Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas, ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- XIX "Salário-de-Participação": conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- XX "Salário-Real-de-Benefício": conforme definido no § 1º do artigo 14, deste Regulamento.
- XXI "Término do Vínculo Funcional": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou com a INSTITUIÇÃO ou, o afastamento do dirigente em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

### CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Art. 3º. São membros da INSTITUIÇÃO:

- I Patrocinadoras;
- II Destinatários, que abrangem:

- a) Participantes;
- b) Beneficiários.

Art. 4º. Compõem a classe dos Participantes deste Plano de Benefícios Supletivo:

- I os Participantes-assistidos;
- II os Participantes-ativos.

§1º. Considera-se Participante-assistido o Participante que estiver em gozo de qualquer Suplementação referida no inciso I do artigo 13 deste Regulamento.

§ 2º. Considera-se Participante-ativo o Participante que não se enquadre na condição do parágrafo precedente.

Art. 5º. Para os efeitos do disposto no inciso I do artigo 2º considera-se justificada a dependência econômica:

- I do cônjuge;
- II de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;
- III das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam a expensas do Participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º. Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário-mínimo.

§ 2º. Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

- I as de idade inferior a 21 anos;
- II as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 3º. São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.



§ 4º. No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

Art. 6º. Considera-se ainda justificada a dependência econômica da companheira ou do companheiro de Participante, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre Participante e mais de uma pessoa.

§ 2º. A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referido neste artigo para a coabitação.

#### CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 7º. Considera-se inscrição, do Beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º. A prova de inscrição na Previdência Social como dependente do Participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como Beneficiário, perante este Plano de Benefícios Supletivo.

§ 2º. A inscrição neste Plano de Benefícios, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurado.

Art. 8º. A ocorrência de inscrição tardia de Beneficiário pelo Participante-assistido poderá ser efetuada, mediante atualização da ficha de inscrição em modelo a ser fornecido pela INSTITUIÇÃO, e desde que se responsabilize pelo custo adicional decorrente da inscrição do Beneficiário.

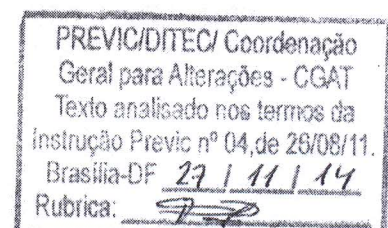
**Parágrafo único.** Entende-se por inscrição tardia aquela que é solicitada pelo Participante-assistido.

Art. 9º. O custo adicional da inscrição de novo Beneficiário, previsto no artigo precedente, será determinado atuarialmente e poderá ser pago em parcela única ou em parcelas mensais, mediante contribuição adicional, cuja formulação será estabelecida em Nota Técnica Atuarial aprovada pelo Conselho Deliberativo.

**Parágrafo único.** Para efeito exclusivo de concessão de benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, a inscrição de Beneficiário na forma estabelecida no § 2º do artigo 7º, será precedida do pagamento do custo adicional de que trata o caput deste artigo, avaliado no mês da entrada do requerimento de inscrição do Beneficiário.

**Art. 10.** Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I vier a falecer;
- II requerer o cancelamento de sua inscrição;
- III atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento de suas Contribuições;
- IV deixar de ser empregado de qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e os referidos no § 1º deste artigo;
- V **optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nos termos deste Regulamento.**



§ 1º. O Término do Vínculo Funcional com Patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do Participante que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do extrato a ser fornecido pela INSTITUIÇÃO, requerer a manutenção da mesma inscrição neste plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.

§ 2º. O cancelamento de que trata o inciso III deverá ser precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

**Art. 11.** Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a do Participante a que esteja vinculado por dependência econômica nos termos do inciso I do artigo 2º deste Regulamento.

§ 1º. Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

§ 2º. A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada, importará o cancelamento da inscrição dos seus Beneficiários.

§ 3º. Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la **nas condições previstas neste Regulamento**, não lhe assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo não se aplica à companheira ou ao companheiro de Participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no § 1º do artigo 7º deste Regulamento.

**Art. 12.** Será cancelada a inscrição, como Beneficiário:

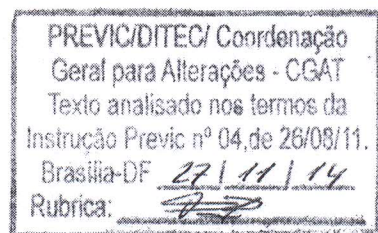
- I do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- II do cônjuge, companheiro ou companheira que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;
- III da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- IV da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior ao salário-mínimo;
- V dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o inciso II do artigo 5º;
- VI das pessoas inscritas como Beneficiários na forma do inciso III do artigo 5º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

Parágrafo único. O casamento com terceiros de quaisquer beneficiários do participante importará o cancelamento de sua inscrição.

## CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 13.** Os Benefícios deste plano abrangem:

- I quanto aos Participantes-assistidos,
  - a) suplementação da aposentadoria por invalidez;
  - b) suplementação da aposentadoria por idade;



- c) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço/**contribuição**;
- d) suplementação da aposentadoria especial;
- e) suplementação do auxílio-doença;
- f) suplementação do abono anual.

II quanto aos Beneficiários,

- a) suplementação da pensão;
- b) suplementação do auxílio-reclusão;
- c) pecúlio por morte;
- d) suplementação do abono anual.



Parágrafo único. A INSTITUIÇÃO poderá promover novas modalidades de Benefícios, neste Plano, em caráter facultativo, mediante contribuição específica.

**Art. 14.** O cálculo dos benefícios referidos nos incisos I e II do artigo 13 far-se-á com base no Salário-Real-de-Benefício do Participante.

§ 1º. Entende-se por Salário-Real-de-Benefício a média aritmética simples dos salários de participação, referentes aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, atualizados até este mês de acordo com a variação do INPC ou outro indicador que venha a substituí-lo.

§ 2º. O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3º. Entende-se por Salário-de-Participação:

- I no caso de Participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração paga pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de Contribuição para esse Instituto;
- II no caso de Participante-assistido, o provento da aposentadoria previdencial ou auxílio-doença concedido pela Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementações previstas neste Regulamento.

§ 4º. Para os efeitos deste Regulamento, o 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário-de-Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 5º. Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário-Real-de-Benefício, quaisquer aumentos do Salário-de-Participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do Benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das Patrocinadoras.

§ 6º. O Salário-de-Participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o valor teto do Salário-de-Contribuição da Previdência Social.

## CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

### Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

**Art. 15.** A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional a Patrocinadora e será paga durante o período em

que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. O período de vinculação à Patrocinadora referida neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º. A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena da suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

**Art. 16.** A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do excesso do Salário-Real-de-Benefício, referido no § 1º do artigo 14, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.

§ 1º. Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente aos 16% (dezesesseis por cento) do Salário-Real-de-Benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos Salários-de-Benefício da Previdência Social vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria supletiva, atualizados até este mês de acordo com a variação do INPC ou outro indicador que venha a substituí-lo.

#### Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Idade

**Art. 17.** A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 5 (cinco) anos de Contribuição para este plano de benefícios, exigida a manutenção ininterrupta de vinculação funcional à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, desde que haja se desligado efetivamente da Patrocinadora e obtida a aposentadoria por idade da Previdência Social, sendo devida enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Social.

Parágrafo único. Os períodos de carência previstos neste artigo não se aplicam ao caso em que a aposentadoria por idade tenha sido resultante de conversão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

**Art. 18.** A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente a 80% (oitenta por cento) do excesso do Salário-Real-de-Benefício, referido no § 1º do artigo 14, sobre o valor da aposentadoria por idade concedida pela Previdência Social.

Parágrafo único. Quando a aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 16.

#### Seção III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição

**Art. 19.** A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço/**contribuição** será concedida ao Participante que a requerer com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, 5 (cinco) anos de Contribuição para este plano de benefícios e a manutenção ininterrupta de vinculação funcional à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, e desde que dela se desligue e que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.





Parágrafo único. A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço/**contribuição** será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

**Art. 20.** A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço/**contribuição** consistirá numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

- I 80% (oitenta por cento) do excesso do Salário-Real-de-Benefício, referido no § 1º do artigo 14, sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço **ou por tempo de contribuição** que lhe seria concedida pela Previdência Social após 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao respectivo regime;
- II abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 16.

#### Seção IV - Da Suplementação da Aposentadoria Especial

**Art. 21.** A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao Participante que a requerer com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e 5 (cinco) de Contribuição para este plano de benefícios, exigida a manutenção ininterrupta da vinculação funcional à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, desde que dela se desligue e lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela Previdência Social.

Parágrafo único. A suplementação da aposentadoria especial será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

**Art. 22.** A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente a 80% (oitenta por cento) do excesso do Salário-Real-de-Benefício sobre o valor da aposentadoria especial concedida pela Previdência Social, acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 16.

#### CAPÍTULO VII - DO PECÚLIO POR MORTE

**Art. 23.** O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual a 8 (oito inteiros) vezes o Salário-Real-de-Benefício do Participante, relativo ao mês precedente ao de sua morte, e será pago em partes iguais aos beneficiários na época da morte.

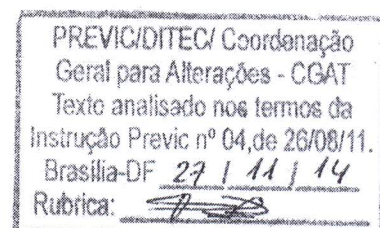
Parágrafo único. Quando não existirem Beneficiários, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas pelo Participante na forma do § 4º do artigo 5º ou a seus herdeiros, no caso de não ter sido feita a designação.

#### CAPÍTULO VIII - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Art. 24.** A suplementação do auxílio-doença será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de Contribuição para este plano de benefícios, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o Participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

**Art. 25.** A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente a 80% (oitenta por cento) do excesso do Salário-Real-de-Benefício sobre o valor do auxílio-doença concedido pela Previdência Social.



## CAPÍTULO IX - DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

**Art. 26.** A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer após 12 (doze) meses de vinculação funcional às Patrocinadoras.

Parágrafo único. A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.

**Art. 27.** A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º. A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o Participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º. A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

**Art. 28.** A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

**Art. 29.** A parcela da suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário como dependente do Participante se este estivesse vivo, nos termos do artigo 12.

**Art. 30.** Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novo cálculo e novo rateio do Benefício, na forma dos artigos 27 e 28, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 75.

Parágrafo único. Com a extinção da parcela do último Beneficiário extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

## CAPÍTULO X - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

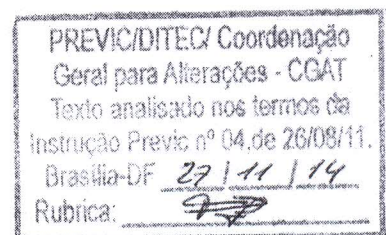
**Art. 31.** A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante detento ou recluso.

§ 1º. A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante a prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º. Falecendo o Participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus Beneficiários.

§ 3º. A suplementação do auxílio-reclusão consistirá uma renda mensal, calculada nos termos dos artigos 27 e 28, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no Capítulo IX deste Regulamento.

**Art. 32.** A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.



## CAPÍTULO XI - DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

**Art. 33.** A suplementação do abono anual será paga aos Participantes-assistidos ou Beneficiários no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor percebido pelo destinatário no mês de dezembro do mesmo ano, a título de suplementação de aposentadoria, auxílio-doença, pensão ou auxílio-reclusão, respeitada a proporcionalidade em relação à data da concessão do benefício.

## CAPÍTULO XII – DO CUSTEIO DO PLANO

**Art. 34.** O custeio deste Plano de Benefícios Supletivo será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I Contribuição mensal normal e/ou adicional dos Participantes-ativos, mediante o recolhimento do valor resultante da aplicação de percentuais sobre o Salário-de-Participação;
- II Contribuição mensal normal e/ou adicional dos Participantes-assistidos, mediante aplicação de percentuais sobre o valor do benefício concedido pela INSTITUIÇÃO ao Participante deste plano;
- III Contribuição mensal normal das Patrocinadoras, igual à soma das Contribuições normais dos Participantes-ativos e dos Participantes-assistidos;
- IV Contribuição mensal adicional das Patrocinadoras fixada na mesma proporção do plano de custeio de julho de 2003, ou seja, de 6,3 vezes o total das Contribuições adicionais dos Participantes-ativos e dos Participantes-assistidos;
- V jóias dos Participantes-Ativos que já estavam sendo cobradas até 25/08/2004, data de fechamento do plano;
- VI Receitas de aplicações do patrimônio;
- VII\* Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos antecedentes incisos.
- VIII Contribuição correspondente ao custo adicional decorrente da inscrição tardia de Beneficiário, na forma deste Regulamento.**

§ 1º. Os percentuais destinados ao estabelecimento da Contribuição Normal do Participante e das Patrocinadoras serão definidos em cada avaliação atuarial e constarão do Plano de Custeio deste Plano de Benefícios.

§ 2º. O valor da Contribuição Normal da Patrocinadora será, mês a mês, igual ao valor da soma das Contribuições normais dos Participantes-Ativos e Assistidos.

§ 3º. As Contribuições Adicionais serão definidas na avaliação atuarial sempre que necessário para atender o equilíbrio atuarial deste Plano de Benefícios, nos termos da lei, e observada a proporcionalidade indicada no inciso IV deste artigo.

**Art. 35.** Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais relativos a este Plano de Benefícios Supletivo, inclusive tributos, serão custeados pelo programa de investimentos.

**Art. 36.** As contribuições referidas no inciso I do artigo 34 serão descontadas ex-officio nas folhas de pagamento das Patrocinadoras e recolhidas à INSTITUIÇÃO com destinação a este plano de benefícios, juntamente com as Contribuições referidas nos incisos III e IV do mesmo artigo até o 5º dia útil do mês seguinte aquele a que corresponderem.

Parágrafo único. O recolhimento das Contribuições destinadas a este plano de benefícios deverá ser feito acompanhado da correspondente discriminação.



**Art. 37.** Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 36, pagarão elas à INSTITUIÇÃO, os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção.

**Art. 38.** As Contribuições referidas no inciso II do artigo 34 serão diretamente recolhidas a este plano de benefícios pelo Participante-assistido no ato do pagamento da suplementação que lhe estiver sendo paga nos termos das letras “a” a “f” do inciso I do artigo 13.

**Parágrafo único.** A contribuição adicional decorrente da inscrição de Beneficiário, na forma do artigo 8º, deverá ser recolhida pelo Participante-assistido à INSTITUIÇÃO no prazo previsto no artigo 36, sujeita à penalidade estabelecida neste Capítulo, em caso de atraso no recolhimento.

**Art. 39.** No caso de não serem descontadas do salário do Participante-ativo as contribuições previstas no artigo 34 de sua obrigação, em favor deste plano de benefícios, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Instituição com destinação a este plano de benefícios, no prazo estabelecido no artigo 36.

**Art. 40.** A obrigação de recolhimento direto de que trata o artigo 39 caberá também ao Participante-ativo que obtiver a manutenção do Salário-de-Participação nos termos do artigo 64 deste regulamento.

**Art. 41.** Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da variação mensal do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, aplicados a partir da data do vencimento da obrigação.

**Parágrafo único.** O atraso por 3 (três) meses consecutivos no pagamento de contribuições, referidas no artigo 40, importará o cancelamento da manutenção do Salário-de-Participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO XIII - DOS INSTITUTOS

### Seção I - Benefício Proporcional Diferido

**Art. 42.** O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Diferido quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) Término do Vínculo Empregatício;
- b) mínimo de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação neste plano de benefícios;
- c) não estar elegível ao Benefício de Aposentadoria previsto neste regulamento.

§ 1º. Não poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante ao qual já tenha sido concedida a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/**Contribuição na forma** antecipada.

§ 2º. O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio previsto na alínea “a” do artigo 65 poderá, a qualquer momento, e antes de adquirir o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria normal ou antecipada, desistir daquela condição e optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que satisfeitas as condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo.

§ 3º. O Participante receberá a **suplementação decorrente da opção pelo Instituto previsto nesta Seção** a partir da data em que preencher os requisitos estabelecidos no artigo 17, **se sujeito ao regime de aposentadoria por idade**, no artigo 19, **se sujeito ao regime de aposentadoria por tempo de contribuição**, ou no artigo 21, **se sujeito ao regime de aposentadoria especial**.



**Art. 43.** O valor da **suplementação decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido** será atuarialmente equivalente à totalidade da Reserva Matemática referente ao Benefício pleno, nas condições previstas nos artigos **17, 19 e 21** deste Regulamento, respectivamente para aposentadorias por idade, por tempo de serviço/**contribuição** e para aposentadoria especial, constituída até a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate.

Parágrafo único. A **suplementação prevista no caput** será revista em sua origem, nos casos em que não se confirme, através de carta de concessão da aposentadoria concedida pela Previdência Social, o tempo de serviço registrado na **INSTITUIÇÃO**, e utilizado para o cálculo, quando de seu requerimento.

**Art. 44.** O valor da **suplementação decorrente** do Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, ou na data da perda da condição de Participante para aquele enquadrado no disposto nos incisos II, III e IV do artigo **10** e elegível a este Instituto, ou na data do requerimento para aquele que tiver optado pelo disposto na alínea "a" do artigo **64** prevista neste Regulamento.

**Art. 45.** O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido poderá também optar pela cobertura dos benefícios de **aposentadoria por invalidez** e pensão por morte durante o período de diferimento e, neste caso, estes benefícios devem ser custeados pelo próprio Participante, mediante a aplicação de taxa de contribuição específica, determinada atuarialmente, sobre o valor do benefício diferido calculado.

Parágrafo único. Para os participantes que não optarem pelos benefícios de risco, será concedido o valor de resgate no caso de morte ou invalidez durante o período de diferimento, nas mesmas condições e valores previstos nos artigos **60 e 61**.

**Art. 46.** Na hipótese de o Participante desistir do **Instituto do Benefício Proporcional Diferido**, antes de preencher as condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo **42** será assegurado o direito à opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, desde que formalizada por escrito, sua desistência da opção ao **Instituto**.

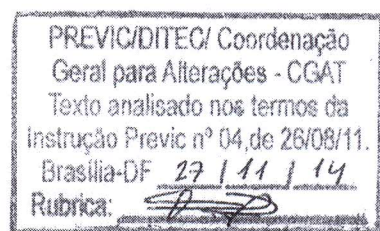
**Art. 47.** Durante o período de espera do Benefício Proporcional Diferido, as despesas administrativas serão custeadas pelo Participante, mediante a aplicação de taxa de contribuição, determinada atuarialmente, de forma a obter percentual equivalente ao estabelecido, no plano de custeio, para os demais participantes.

**Art. 48.** A primeira prestação da **suplementação decorrente** do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir da data em que o Participante se tornar elegível ao benefício, na forma dos artigos **17, 19 e 21** deste regulamento, respectivamente para aposentadorias por idade, por tempo de serviço/**contribuição** e para aposentadoria especial, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este Instituto.

**Art. 49.** O valor da **suplementação decorrente** do Benefício Proporcional Diferido será atualizado conforme disposto no artigo **75** deste Regulamento.

## Seção II - Portabilidade

**Art. 50.** A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.



**Art. 51.** A opção pela Portabilidade será efetuada pelo Participante em caráter irrevogável, irretroatável e irreversível, e implicará a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Dependentes.

**Art. 52.** Por ser um plano em extinção desde 25 de agosto de 2004, não será permitido neste Plano de Benefícios Supletivo, a recepção de recursos portados de outro Plano de Previdência Complementar.

**Parágrafo único.** Até a data prevista no caput, não houve recursos portados a este Plano de Benefícios Supletivo.

**Art. 53.** O Participante será elegível ao Instituto da Portabilidade quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) Término do Vínculo Empregatício;
- b) mínimo de 3 (tres) anos de Tempo de Vinculação neste plano de benefícios;
- c) não esteja em gozo de benefício previsto neste regulamento.

Parágrafo único Poderá optar pela Portabilidade aquele Participante que anteriormente tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio.

**Art. 54.** O valor a ser portado é o direito acumulado pelo participante neste plano de benefícios e corresponderá a 100% (cem por cento) das suas contribuições vertidas ao plano apurado na data do cálculo.

§ 1º. Na hipótese de opção pela Portabilidade após ter optado pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá aquele apurado para a Portabilidade na Data do Cálculo, atualizado conforme disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º. No caso de o Participante ter optado pelo Autopatrocínio a teor deste Regulamento serão também computadas para efeito de Portabilidade as Contribuições mensais da Patrocinadora efetuadas pelo Participante até a data de requerimento pela Portabilidade.

§ 3º. O valor a ser portado deverá ser atualizado pela variação mensal do INPC, no período compreendido entre a Data do Cálculo e a efetiva transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor.

§ 4º. O valor portado deverá ser transferido diretamente de uma entidade para outra sem transitar pelo Participante.

**Art. 55.** A Data do Cálculo do valor a ser portado corresponderá à data do Término do Vínculo Empregatício, ou a data da perda da condição de Participante para aquele enquadrado no disposto nos incisos II, III e IV do artigo 10, ou na data do requerimento para aquele que tiver optado pelo disposto na alínea "a" do artigo 64, ou pela desistência do Benefício Proporcional Diferido prevista no artigo 46 deste Regulamento.

#### Subseção I - Do Termo De Portabilidade

**Art. 56.** Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade, o GASIUS que administra o Plano de Benefícios Originário elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, conforme disposto no artigo 70 deste Regulamento.



**Art. 57.** O Termo de Portabilidade emitido pelo GASIUS conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I a identificação do Participante e a sua concordância quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- II a identificação do GASIUS, com assinatura de seu representante legal;
- III a identificação deste Plano de Benefícios;
- IV a identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, com assinatura de seu representante legal;
- V a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- VI o valor a ser portado e o critério de atualização até a data da efetiva transferência;
- VII a data limite para a transferência dos recursos entre o GASIUS e a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;
- VIII a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

**Art. 58.** Na hipótese de opção pela Portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações dos incisos IV, V e VIII do artigo 57 deste Regulamento.

**Art. 59.** A transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade que administrar o Plano de Benefícios Receptor.

### Seção III - Resgate

**Art. 60.** Será elegível a este Instituto o Participante que for desligado da Patrocinadora e na data do Término do Vínculo Empregatício não esteja em gozo de benefício por este Plano e não opte pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, ressalvado o disposto no artigo 46 deste Regulamento.

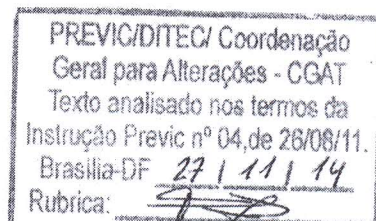
§ 1º. O Resgate também será devido ao Participante que tendo optado ou não pelo Autopatrocínio for desligado do Plano por força do disposto nos incisos II, III e IV do artigo 10 deste Regulamento.

§ 2º. Poderá optar pelo Resgate aquele que anteriormente tenha optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

**Art. 61.** O valor a ser recebido pelo Participante, a título de Resgate, equivalerá à soma das importâncias por esse recolhidas a este plano de benefícios, a título de joia e de contribuições mensais, inclusive aquelas vertidas pelo Participante em substituição à Patrocinadora, nos casos dispostos no artigo 64 e será pago de uma única vez ou, mediante opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data dos efetivos pagamentos.

§ 1º. Na avaliação da correção monetária referida no “caput” deverão ser utilizados:

- I para os meses anteriores a fevereiro de 1989 os índices de variação mensal do valor nominal das OTN's;
- II para fevereiro de 1989, a variação do INPC no mês precedente;
- III para os meses de março de 1989 até fevereiro de 1991, os índices de variação mensal do BTN;
- IV para os meses de março de 1991 até **04.10.2007**, os índices de variação mensal da TR;
- V a partir de **05.10.2007**, a variação mensal do INPC.



§ 2º. A opção de que trata o “caput” deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento.

§ 3º. O Participante que tiver optado por receber o Resgate à vista ou de forma parcelada para todos os efeitos deste Regulamento é considerado como ex-Participante, não tendo direito a nenhum dos Benefícios ou Institutos previstos neste Plano de Benefícios, bem como seus Dependentes.

§ 4º. O parcelamento a que se refere o artigo 61 não caracteriza benefício de prestação continuada para efeito do disposto no inciso I do artigo 4º deste Regulamento.

§ 5º. Na hipótese de o Participante vir a falecer antes da data do pagamento da última parcela será assegurado aos dependentes, habilitados pelo Participante até a época do requerimento do Resgate, o recebimento à vista do saldo remanescente.

§ 6º. Em nenhuma hipótese serão computados no cálculo da devolução no “caput” deste artigo as contribuições pagas pela Patrocinadora.

**Art. 62.** O Resgate será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da perda de condição de Participante para aquele enquadrado no disposto nos incisos II, III e IV do artigo 10, ou na data do requerimento para aquele que tiver optado pelo disposto na alínea “a” do artigo 64, ou pela desistência do Benefício Proporcional Diferido prevista no artigo 46 deste Regulamento.

**Art. 63.** O valor do Resgate será atualizado pela variação mensal do INPC no período entre a Data de Cálculo e o seu efetivo pagamento.

#### Seção IV - Autopatrocínio

**Art. 64.** Entende-se por Autopatrocínio, o Participante que:

- a) na data do Término do Vínculo Empregatício, opte em continuar como Participante, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e da Patrocinadora, bem como a mesma taxa de administração fixada pelo GASIUS, para os demais participantes e Patrocinadora;
- b) optar em manter o seu nível de contribuição e o da Patrocinadora, no caso de perda parcial da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios;
- c) optar em continuar contribuir para o Plano, ao se afastar temporariamente do trabalho, em gozo de afastamentos legais que gerem suspensão de pagamento de sua remuneração na Patrocinadora, assumindo cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, bem como a mesma taxa de administração fixada pelo GASIUS, para os demais participantes e Patrocinadora.

§ 1º. O salário-de-participação do Participante Autopatrocinado será igual ao Salário-de-Participação que o mesmo percebia no mês imediatamente anterior a perda da remuneração ou ao seu afastamento ou ao desligamento, correspondente a 30 (trinta) dias, devidamente atualizado nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos critérios dos reajustes gerais dos salários da Patrocinadora respectiva;

§ 2º. O período de manutenção da inscrição neste Plano será computado como tempo de vinculação funcional à Patrocinadora, para efeito do presente Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos.

**Art. 65.** A opção de continuar no Plano nos termos da alínea “a” do artigo 64 deverá seguir os procedimentos operacionais contidos na seção V deste Capítulo.





**Art. 66.** A opção de continuar no Plano nos termos das alíneas “b” e “c” do artigo 64 deste Regulamento deverá ser feita por escrito e entregue ao GASIUS, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência.

**Art. 67.** A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade ou pelo Resgate.

#### Seção V - Disposições Comuns Aos Institutos

##### Subseção II - Do Extrato

**Art. 68.** O GASIUS fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que for comunicada a cessação do seu vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante ao GASIUS, contendo, no mínimo:

§ 1º. Em relação ao Benefício Proporcional Diferido:

- I o valor do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- II as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento, bem como o respectivo custeio, caso exista, do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme artigo 45 deste Regulamento;
- III indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme artigo 47 deste Regulamento;
- IV Data de Cálculo do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e indicação do critério de sua atualização, conforme artigos 44 e 49 deste Regulamento;
- V indicação dos requisitos ao Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme artigo 42 deste Regulamento;
- VI observação de que na hipótese de o Participante não indicar no Termo de Opção nenhum dos Institutos será automaticamente considerado optante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que satisfeitas a condições para este Benefício.

§ 2º. Em relação à Portabilidade:

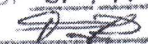
- I valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios Originário, conforme artigo 55 deste Regulamento;
- II data de Cálculo do direito acumulado, conforme artigo 55 deste Regulamento;
- III indicação do critério que será utilizado para atualização do valor calculado na Data de Cálculo até a data da efetiva transferência, conforme parágrafo 3º do artigo 55 deste Regulamento.

§ 3º. Em relação ao Resgate:

- I valor do Resgate, conforme artigo 61 deste Regulamento, com observação quanto à incidência de tributação, de acordo com a legislação vigente;
- II Data de Cálculo do valor do Resgate, conforme artigo 62 deste Regulamento;
- III indicação do critério utilizado para atualização do valor do Resgate entre a Data de Cálculo e o efetivo pagamento, conforme artigo 63 deste Regulamento.

§ 4º. Em relação ao Autopatrocínio:

- I valor da remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização, conforme § 1º do artigo 64 deste Regulamento;
- II valor inicial da Contribuição que, após opção pelo Autopatrocínio, ~~passará a ser da~~ responsabilidade do Participante;

PREVIC/DITEC/ Coordenação  
Geral para Alterações - CGAT  
Texto analisado nos termos da  
Instrução Previc nº 04, de 26/08/11.  
Brasília-DF 27 | 11 | 14  
Rubrica: 

III indicação do custeio das despesas administrativas a cargo do Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, conforme alínea a do artigo 64 deste Regulamento.

**§ 5º. Independente do disposto nos parágrafos deste artigo, o extrato fornecido pela INSTITUIÇÃO conterá todas as informações que porventura vierem a ser estabelecidas pelo órgão fiscalizador competente.**

**Art. 69.** A ausência de comunicação tempestiva pela Patrocinadora do Término do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos Institutos apresentados neste Regulamento.

#### Subseção III - Do Termo De Opção

**Art. 70.** O Participante deverá optar por um dos Institutos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 68 deste Regulamento, mediante preenchimento do Termo de Opção, devidamente assinado e protocolado junto ao GASIUS.

Parágrafo único. Na hipótese de questionamento pelo Participante, das informações constantes do extrato, o prazo determinado no item anterior deverá ser suspenso até que sejam prestados pelo GASIUS os esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 71.** O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de aposentadoria normal, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos Institutos previstos neste Plano de Benefícios, no prazo estabelecido neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Para o caso acima, o requerimento ao Benefício Proporcional Diferido somente poderá ser realizado após preenchimento das condições constantes no artigo 42 deste Regulamento.

**Art. 72.** O pagamento de qualquer Instituto previsto neste Plano dar-se-á mediante preenchimento de requerimento do Participante junto o GASIUS.

**Art. 73.** Quaisquer importâncias relativas ao Resgate, desde que devidas e não recebidas em vida pelo participante, somente serão pagas aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes, mediante alvará judicial específico, exarado nos autos da ação do inventário ou arrolamento correspondente.

**Art. 74.** A transferência individual de empregados, Participantes deste Plano de Benefícios, de seu empregador, Patrocinador deste Plano de Benefícios, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora deste plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos transferidos a opção pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade ou do Autopatrocínio.

### CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 75.** As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas épocas em que for reajustado o salário-mínimo, de acordo com a variação do INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo nos termos da lei.

**Art. 76.** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à



suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias a este plano de benefícios, no caso de não haver Beneficiários.

**Art. 77.** Mediante acordo com o Instituto de Previdência Social poderá a INSTITUIÇÃO encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus participantes-assistidos e beneficiários.

**Art. 78.** Ao Participante-assistido, optante do regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres deste plano de benefícios, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS) liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo da suplementação da aposentadoria do interessado, a ela ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento.

Parágrafo único. O acréscimo da suplementação referido neste artigo será calculado atuarialmente em face das condições biométricas e salariais do interessado e seus Beneficiários.

**Art. 79.** O Participante em gozo de Benefício pela Previdência Social, que não satisfaça às condições exigidas por este Regulamento para a concessão das suplementações correspondentes, só fará jus ao pagamento do Benefício supletivo quando vier a atender a essas condições e após o seu afastamento da atividade na Patrocinadora.

Parágrafo único. Ao Participante referido neste artigo que se encontre nas situações previstas no § 2º do artigo 15 e no parágrafo único do artigo 24 serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independentemente da concessão dos Benefícios correspondentes da Previdência Social, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.

**Art. 80.** No caso dos Participantes que venham a requerer suplementação, em época diferente daquela em que foi concedido o Benefício pela Previdência Social ou dos que a qualquer momento, no curso dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do início do Benefício supletivo tenham mantido o Salário-de-Participação nos termos das alíneas “a” e “b” do artigo 64, a referência a quaisquer aposentadorias ou auxílio-doença da Previdência Social será entendida como se fossem tais Benefícios calculados de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo único deste artigo.

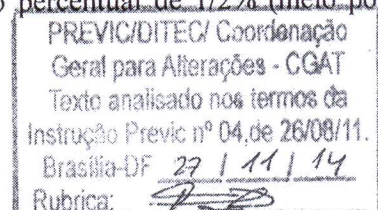
Parágrafo único. O valor hipotético dos Benefícios supracitados será calculado segundo a sistemática utilizada pela Previdência Social, considerando-se, porém, como valores dos Salários-de-Contribuição, importâncias iguais aos Salários-de-Participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.

**Art. 81.** Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias ou auxílio-doença concedidos pela Previdência Social será entendida como se fossem esses Benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do Participante originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as Patrocinadoras.

**Art. 82.** A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

**Art. 83.** Para efeito do disposto nos artigos 17, 19 e 21, não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado do quadro de pessoal da Patrocinadora por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 84.** O valor inicial de qualquer Benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação do percentual de 1/2% (meio por



cento) ao montante dos recolhimentos efetivados pelo Participante, a título de joias e Contribuições, para o plano de custeio.

Parágrafo único. No cálculo do montante referido neste artigo serão aplicados os juros mensais de 1/2% (meio por cento) no regime de capitalização composta e correção monetária calculada na forma exposta nos incisos do parágrafo 1º do artigo 61 deste Regulamento.

**Art. 85.** Sem prejuízo do disposto do artigo 84, nos casos em que o Participante-assistido não fizer jus ao abono de aposentadoria referido nos parágrafos do artigo 16, o valor atribuído às suplementações de aposentadoria e auxílio-doença a que tenha direito não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do Salário-Real-de-Benefício definido do § 1º do artigo 14 deste Regulamento.

Parágrafo único. O limite mínimo referido no “caput” deste artigo aplica-se também ao valor da suplementação de aposentadoria por invalidez hipotética que serve de base ao cálculo da pensão supletiva.

**Art. 86.** Observado o disposto no § 2º deste artigo, o Participante que se aposentar pela Previdência Social sem completar os requisitos para aposentadoria programada plena por tempo de serviço/**contribuição**, referentes à idade e tempo de vinculação à Previdência Social, expressos nos artigos 19 e 21, a ela poderá fazer jus se recolher, a este plano de benefícios, o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, desde que comprove possuir, concomitantemente: 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, se do sexo feminino; 50 (cinquenta) anos completos para os casos de aposentadoria por tempo de serviço/**contribuição** e de 45 (quarenta e cinco) anos para os de aposentadoria especial.

§ 1º. Por opção expressa do Participante e comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas de antecipação, o fundo previsto neste artigo poderá ser substituído pela redução do Benefício supletivo, mediante oposição de fator redutor determinado atuarialmente.

§ 2º. Em qualquer caso, as antecipações previstas neste artigo dependerão do cumprimento dos prazos de carências estabelecidos neste regulamento, para vinculações à instituição ou à própria empresa.

**Art. 87.** Aos Participantes serão entregues cópias do Estatuto da INSTITUIÇÃO, do Regulamento do Plano de Benefícios Supletivo, do certificado de participante e do material explicativo que descreva as características do plano, em linguagem simples e precisa.

**Art. 88.** A INSTITUIÇÃO poderá incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

**Art. 89.** Fica terminantemente vedado o acesso de novos Participantes a este plano de benefícios, a partir do dia 25/08/2004 (vinte e cinco de agosto de dois mil e quatro).

**Art. 90.** Os benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil de sua competência, bem como os de pagamento único, desde que recebida a documentação completa exigida pela INSTITUIÇÃO em tempo hábil operacional.

**Art. 91.** Todas as interpretações das disposições deste Plano de Benefícios Supletivo serão baseadas no Estatuto do Instituto de Seguridade Social da CEG – GASIUS, neste Regulamento do Plano de Benefícios Supletivo e na legislação vigente aplicável, no que couber.

**Art. 92.** Este Regulamento entrará em vigor após aprovação do órgão **fiscalizador** competente, mediante publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.

